

*Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancelli de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.*

## Direcção Geral dos Serviços de Viação

### Decreto-lei n.º 35:717

O decreto-lei n.º 35:199, de 24 de Novembro de 1945, enfrentando o problema do resgate da concessão do serviço público de transportes colectivos na cidade do Porto, deixou claramente expresso que a execução do mesmo resgate se tornaria efectiva, improrrogavelmente, no dia 30 de Junho de 1946; e, partindo desse pressuposto, fixou certas regras tendentes a evitar que, na transição de um sistema para outro, se verificasse qualquer falta de continuidade na exploração do serviço.

A comissão instituída nesse diploma procedeu, no curto espaço de tempo que lhe foi facultado, a um estudo exaustivo das complexas questões suscitadas pelo resgate, fornecendo o respectivo relatório um valioso contributo, não só para a liquidação desse resgate, como também para a solução final do problema dos transportes colectivos do Porto. Nas conclusões desse trabalho preconiza-se, em imediato seguimento ao termo da gerência da concessionária, um período transitório de gestão que habilite a ajuizar das condições reais da exploração do serviço e das vantagens a obter dentro de qualquer das modalidades que usualmente são adoptadas. É esse ponto de vista obteve a concordância da Câmara Municipal do Porto.

Ao apreciar a proposta camarária, o Governo tem de reconhecer que os tempos que se atravessam oferecem ainda o aspecto conturbado das feridas da guerra mundial, que estão longe da cicatrização; e que, por isso, a fixação do regime definitivo deve aguardar uma época de menor incerteza.

Dentro desta orientação não deve também perder-se de vista que desde a data da outorga da concessão até hoje se tem verificado uma larga evolução nos conceitos fundamentais sobre transportes urbanos, e, assim, o conhecimento directo da organização e execução dos serviços constituirá certamente um elemento proveitoso para a fixação das bases e a maior eficiência do sistema que em definitivo vier a adoptar-se.

O regime instituído por este decreto representa, portanto, no desenvolvimento do plano esboçado no relatório do decreto-lei n.º 35:199, um novo escalão, essencialmente caracterizado pela manutenção, nas suas linhas gerais, da actual orgânica dos serviços, mas com a direcção da exploração afecta já à administração municipal.

A fim de dar satisfação aos objectivos em vista, e sempre na preocupação de assegurar, sem perturbações e em termos concretos, a continuidade do serviço, julga o Governo necessário estabelecer, em diploma legislativo, as bases pelas quais vai reger-se o sistema de exploração. Ainda que as características inerentes à sua própria função experimental não constituíssem para tal justificação bastante, a circunstância de a rede abranger a área dos concelhos limítrofes e a acção da Federação dos Municípios não poder desde já, por falta de regulamentação adequada, revelar plena eficiência, tornariam indispensável, sempre em respeito ao postulado da unidade de exploração, fixar normas reguladoras da gestão do serviço.

Ao fazê-lo, pretende o Governo manter-se adentro do campo estrito do direito normativo, e sem por qualquer forma intervir no âmbito das relações contratuais entre a Câmara Municipal do Porto e a concessionária. Na parte final do § único do artigo 3.º do decreto n.º 35:100 vem marcada uma orientação que em nada há que rectificar, na certeza de que as controvérsias contenciosas a que porventura dê lugar a execução do resgate bem poderão ver o seu termo dentro do período estabelecido neste decreto, e cujo limite máximo vai fixado em três anos e meio.

Dentro dos princípios gerais da nossa legislação de trabalho apresenta-se como condição essencial da continuidade da exploração o princípio da manutenção nos seus respectivos postos do pessoal actualmente ao serviço da concessionária. Não se desconhece que no capítulo previdência está pendente de decisão superior, nos termos do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, a resolução de várias questões; e, como é lógico, deixa-se vincado que a situação não é alterada pela presente transferência de exploração. Assim se garantirá, por força das quantias que a Câmara tenha de pagar em consequência do resgate, a efectivação da responsabilidade em que a concessionária se ache constituída para com as respectivas instituições de previdência por falta de cumprimento das suas obrigações legais ou contratuais.

A gestão preconizada coloca-se no plano da actividade industrial, e dentro desse critério promulgam-se disposições relativas à direcção técnica e administrativa e à gerência financeira do Serviço de Transportes Colectivos do Porto, designação sob a qual se levará a efeito a exploração do serviço.

Nestes termos, registando a atitude e os propósitos manifestados pela Companhia Carris de Ferro do Porto no sentido de facilitar a transferência da exploração, e tendo em atenção as deliberações já tomadas pela Câmara Municipal do Porto;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução do resgate da concessão do serviço público de transportes colectivos do Porto, suspensa pelos decretos-leis n.ºs 31:677, 33:208 e 35:199, respectivamente de 22 de Novembro de 1941, 4 de Novembro de 1943 e 24 de Novembro de 1945, verificar-se-á no termo do serviço do dia 30 de Junho de 1946.

Art. 2.º Durante um período de tempo que não ultrapasse o dia 31 de Dezembro de 1949, e em regime de exclusivo, a Câmara Municipal do Porto explorará os serviços de transportes colectivos a que se refere o artigo 1.º, nos termos deste diploma.

§ único. Em sequência, e para cumprimento do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 31:677, de 22 de Novembro de 1941, a exploração abrangerá toda a rede em que a Companhia Carris de Ferro do Porto tem dado realização ao serviço dentro e fora da cidade do Porto.

Art. 3.º A gestão do serviço, sob a designação de Serviço de Transportes Colectivos do Porto (S. T. C. P.), será levada a efeito em regime de autonomia administrativa e financeira, constituindo um património autónomo os haveres cuja posse a Câmara Municipal do Porto assumia por efeito do resgate, bem como aqueles que, por exigência da continuidade e desenvolvimento do serviço, for mister adquirir.

Art. 4.º Para cumprimento do artigo 2.º deste decreto-lei a Câmara Municipal do Porto, na data designada no artigo 1.º, entrará na posse do aparelho industrial explorado pela Companhia, correspondente a toda a rede, designadamente as linhas, com o respectivo material fixo

e circulante, edifícios e instalações necessários a essa exploração e a ela adstritos até agora.

§ único. Pela simples publicação deste decreto-lei, e para o efeito da aplicação do decreto com força de lei n.º 21:880, de 18 de Novembro de 1932, consideram-se desde já cumpridas as formalidades prescritas nos artigos 2.º e 3.º deste último diploma em relação a quaisquer bens ou direitos cuja posse a Câmara Municipal do Porto assuma e devam ser considerados de natureza privada.

Art. 5.º O S. T. C. P. será gerido por um conselho de administração, presidido pelo presidente da Câmara Municipal do Porto, ou pelo presidente substituto ou por um vereador em quem sejam delegadas tais funções. Os vogais serão em número de quatro, dos quais três nomeados pelo presidente da Câmara Municipal do Porto, sendo um necessariamente vereador dessa Câmara, e o quarto eleito pelos presidentes das câmaras dos concelhos limítrofes que fazem parte da Federação dos Municípios do Porto. Qualquer dos vogais poderá ser substituído por decisão da entidade que o designa.

§ 1.º Junto do conselho poderá haver um delegado do Governo, que acompanhará a parte financeira e administrativa dos serviços e velará por que não sejam tomados compromissos que inconvenientemente vinculem a exploração.

§ 2.º O conselho de administração reunirá, pelo menos, uma vez por semana.

§ 3.º O presidente e vogais do conselho de administração e o delegado do Governo receberão, a título de gratificação, uma importância a fixar por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 6.º A direcção efectiva e permanente do S. T. C. P., de acordo com as directrizes do conselho de administração, bem como a coordenação da actividade dos diversos departamentos técnicos, ficam a cargo de um administrador-delegado, designado pelo presidente da Câmara Municipal do Porto de entre os vogais do conselho de administração.

§ único. A remuneração a atribuir ao administrador-delegado será fixada por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações e considerada, para os efeitos legais, como correspondente ao exercício de uma actividade privada.

Art. 7.º A continuidade da exploração será assegurada pelo pessoal actualmente ao serviço da Companhia Carris de Ferro do Porto, o qual será considerado como ao serviço de uma empresa privada para efeitos de legislação de trabalho, vencimentos, incompatibilidades e acumulações.

§ único. O regime de previdência desse pessoal continua pendente de decisão a tomar, de harmonia com o disposto no decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, pelo Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Art. 8.º Os pagamentos a efectuar pela Câmara Municipal do Porto à Companhia Carris de Ferro do Porto em seguimento da efectivação do resgate da concessão constituirão garantia especial da liquidação que, por despacho do Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, à Companhia compita para a integralização em atraso das reservas matemáticas das instituições de previdência do pessoal, nos termos dos artigos 11.º a 13.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 32:674, de 20 de Fevereiro de 1943, podendo a Câmara reter para esse fim as respectivas importâncias.

Art. 9.º O conselho de administração não poderá contrair obrigações cujo prazo de cumprimento exceda a

data fixada no artigo 2.º, salvo caso de autorização em reunião da Câmara que seja homologada pelo Governo, quando for caso disso, nos termos do artigo 100.º do Código Administrativo.

Art. 10.º De harmonia com as características definidas no artigo 3.º, o orçamento e a contabilidade serão organizados tendo em atenção a natureza industrial do serviço e as exigências da exploração, com dispensa das normas reguladoras dos orçamentos e da contabilidade do Estado ou corpos administrativos.

Art. 11.º As contas de gerência serão apresentadas, para aprovação, à Câmara Municipal do Porto, acompanhadas de um relatório explicativo e justificativo, até ao dia 31 de Março do ano seguinte àquele a que respeitem.

Art. 12.º A Câmara Municipal do Porto é autorizada a contrair na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, a favor do S. T. C. P. e com destino ao seu fundo de maneio, um ou mais empréstimos, que poderão ser em conta corrente, até ao limite total de 30:000 contos, à taxa máxima de juro de 3 1/2 por cento.

§ 1.º Os empréstimos a que se refere este artigo consideram-se abrangidos na excepção prevista no artigo 674.º do Código Administrativo.

§ 2.º No caso de os empréstimos não estarem totalmente amortizados na data referida no artigo 2.º, pelo débito então subsistente, e com vista ao seu pagamento, poderá estabelecer-se um acordo entre a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência e a Câmara, uma vez obtido, por parte desta, o necessário consentimento do Governo, pelo Ministério das Finanças.

§ 3.º Consideram-se, para todos os efeitos, consignadas ao serviço da dívida, até sua total extinção, as receitas do novo serviço ou aqueles que forem atribuídas à Câmara Municipal do Porto no regime definitivo que vier a ser adoptado.

§ 4.º A Câmara Municipal do Porto poderá garantir o empréstimo mediante a própria consignação da receita referida no § 1.º do artigo 673.º do Código Administrativo.

Art. 13.º Ao S. T. C. P. incumbe o pagamento das prestações periódicas dos encargos inerentes à transferência da exploração dos serviços de transportes e que se vençam durante a sua gestão.

Art. 14.º Até 31 de Dezembro de 1948 o conselho de administração apresentará à Câmara Municipal do Porto, que a submeterá à Federação dos Municípios do Porto e ao Governo, um relatório circunstanciado acerca dos problemas fundamentais da exploração exercida e um estudo sobre o regime que mais convenha adoptar a partir de 1 de Janeiro de 1950.

Art. 15.º As dúvidas que eventualmente se suscitarem na aplicação deste decreto-lei serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, ouvidos os Ministros do Interior e das Finanças.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Junho de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Augusto Cancellata de Abreu — Marcello José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Matta — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.